



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 171/2024



Projeto de Lei nº 127-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a criação do Circuito Cultural Geraldo Lafayette, a alteração da denominação da Praça Geraldo Lafayette para Praça Escritor Bernardo Guimarães no município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 6.375/2024, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 09, Ofício de encaminhamento, fls. 10, e documentos de fls. 11 e 12; às fls. 13 a 18 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 19/20 consta Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 21 a 24, consta Ofício do Poder Executivo encaminhando as Emendas nº 01 a 06; às fls. 25 a 27, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, com envio do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se instituir no Município o "Circuito Cultural Geraldo Lafayette", constituído por conjunto arquitetônico, monumentos históricos e locais de relevância cultural, tendo por objetivos preservar, promover e difundir a história, a cultura e tradições de Conselheiro Lafaiete com impacto nacional. Pretende-se, ainda, alterar a denominação da "Praça Geraldo Lafayette" para "Praça Escritor Bernardo Guimarães", em razão da criação do circuito cultural que levará o nome de Geraldo Lafayette e para fins de homenagear o ilustre escritor mineiro Bernardo Guimarães.

O patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

2

Tamanha sua relevância, que a Constituição da República Federativa do Brasil arrolou no seu art. 225 o meio ambiente cultural como uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser preservado para presente e futuras gerações.

Considera-se, portanto, meio ambiente cultural, o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Neste sentido, dispõem os arts. 215 e 216 da Constituição da República:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

Em cotejo, o art. 1º do Decreto-Lei nº 25/1937 define patrimônio cultural nacional como "o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico".

Prosseguindo, o art. 23, III, da CRFB inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ainda, consoante expressamente consignado no art. 30, IX da CF, aos Municípios foi dada a atribuição de "promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (art. 30, IX, da CRFB).

Nesse ponto, é preciso destacar também que, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a criação de despesas de natureza contínua, conforme se vê do artigo 5º do Projeto de Lei que ora se analisa, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que restou comprovado pela juntada do estudo de impacto orçamentário financeiro de fls. 26/27.

Neste ponto, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob a jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

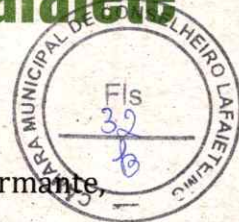
O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias, becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

5

O Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

No curso da tramitação do Projeto de Lei ora em análise o Poder Executivo apresentou as Emendas nº 01 a 06, as quais passamos a analisar. As emendas nº 01 e 06, tratam do mesmo assunto ao pretender alterar o artigo 6º, ocorre que a Emenda nº 06 deve prevalecer sobre a Emenda nº 01, posto que a mencionada Emenda nº 06 trata da exclusão do aludido artigo do Projeto, razão pela qual concluímos pela sua aprovação e rejeição da Emenda nº 01.

Já as emendas nº 02, 03 e 05 promovem alterações nos artigos 8º, 9º e 2º e a Emenda nº 04 promove a exclusão do artigo 10 do Projeto de Lei ora em análise, não havendo óbices para aprovação das mesmas na forma apresentada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

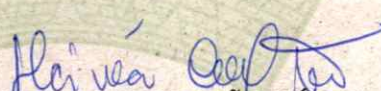


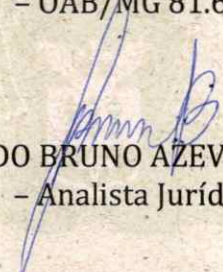
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 127-E-2024

Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei nº 127-E-2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 127-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CIRCUITO CULTURAL GERALDO LAFAYETTE, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.375, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024, E 5.872, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, DÁ DENOMINAÇÃO AO ESPAÇO PÚBLICO SITUADO NO CENTRO DE PRAÇA ESCRITOR BERNARDO GUIMARÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 08 ao Projeto de Lei nº 127-E-2024

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 127-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - O art. 1º da Lei nº 6.375, de 02 de outubro de 2024 passa a vigor com seguinte redação:

'Art. 1º - Dá denominação ao espaço público situado no Centro, formado pela confluência da Rua Desembargador Dayrell de Lima com trechos das Ruas Padre Américo e Comendador Baêta Neves, de PRAÇA ESCRITOR BERNARDO GUIMARÃES."

Emenda Nº 09 ao Projeto de Lei nº 127-E-2024

O Projeto de Lei nº 127-E-2024 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - O art. 2º da Lei nº 6.375, de 02 de outubro de 2024 passa a vigor com seguinte redação:

'Art. 2º - O § 1º, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, passa a vigor acrescido do inciso XLIV com a seguinte redação:

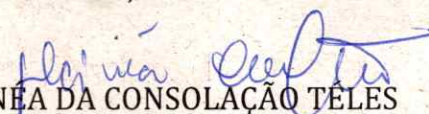
"Art. 4º -

§ 1º - Os logradouros que compõem o Centro são:

(...)

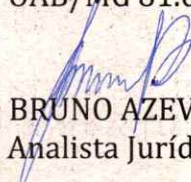
XLIV - Praça Escritor Bernardo Guimarães, formada pela confluência da Rua Desembargador Dayrell de Lima com trechos das Ruas Padre Américo e Comendador Baêta Neves."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE NOVEMBRO DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 266/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 127-E-2024	Dispõe sobre a criação do Circuito Cultural Geraldo Lafayette, a alteração da denominação da Praça Geraldo Lafayette para Praça Escritor Bernardo Guimarães no município de Conselheiro Lafaiete, revoga a Lei Municipal nº 6.375/2024, e dá outras providências.	Executivo


Gilcinés da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681